



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.872/2009.
Projeto de Lei nº 6.031
Autor: Ver. Dino Júnior

Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a Instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação / interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas do Município de Maceió.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a Instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas do Município de Maceió.

§Único: Entende-se por bullying atitudes de violência física ou psicológica, internacionais e repetitivas, que ocorre sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo (bully) ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º - A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:

- I** – Insultos pessoais;
- II** – Comentários pejorativos;
- III**- Ataques físicos;
- IV**- Grafitagens depreciativas;
- V** – Expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI** – Isolamento social;
- VII** – Ameaças;
- VIII** – Pilhérias.

Art. 3º - O bullying pode ser classificado em três tipos, conforme ações praticadas:

- I** – Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- II** – Exclusão social: ignorar, isolar e excluir;
- III** – Psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º- Para a implementação deste programa, a unidade escolar criará um equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5º - São objetivos do programa:

I- Prevenir e combater a prática de bullying nas escolas;

II- Capacitar docentes e equipes pedagógica para a implantação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – Incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o bullying;

IV- Esclarecer sobre aspectos éticos e legais que envolvem o bullying;

V- Observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying nas escolas;

VI – Discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;

VII – Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;

VIII – Valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da auto-estima dos estudantes;

IX – Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao bullying;

X – Coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;

XI – Realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola;

XII- Promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XIII – Propor dinâmica de integração entre alunos e professores;

XIV – Estimular amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XV – Orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática do bullying;

XVI – Auxiliar vítimas e agressores;

Art. 6º - Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações, no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas no programa.

Art. 7º - Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para garantia do cumprimento dos objetivos do programa.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



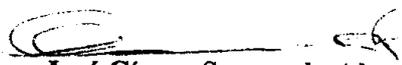
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art.8º - A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, e psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por de parcerias e convênios.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 30 de Dezembro de 2009.


José Cícero Soares de Almeida
Prefeito

PUBLICADO NO DOM
02101/10
JOEL DE OLIVEIRA
Assinatura do Funcionário

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	